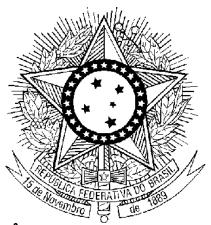
AVULSO NÃO PUBLICADO. REJEIÇÃO NAS COMISSÕES DE MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI N.º 6.113-B, DE 2005**

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre a remuneração do estágio do estudante de medicina; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERMANO BONOW); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. ARTUR BRUNO).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Educação:
  - Parecer vencedor
  - Parecer da Comissão
  - Voto em separado

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art 10	
Λιι. <del>1</del>	

Parágrafo único. Os estudantes de Medicina em cumprimento de estágio acadêmico obrigatório farão jus a uma bolsa no valor equivalente a um salário mínimo, que será custeada pela respectiva faculdade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A formação do estudante de medicina exige o cumprimento de um período de "estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade", nos termos do art. 7º da Resolução nº 4, de 7 de novembro de 2001, expedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

A referida resolução "Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina" visando a atingir os melhores resultados na formação e na qualificação dos futuros médicos no país.

Ocorre que, de fato, esses estudantes de Medicina estagiários atuam como se fossem médicos formados, submetidos, na maioria das vezes, à jornadas de trabalho extenuantes, visto que a resolução prevê que a carga horária mínima do estágio curricular corresponderá à trinta e cinco por cento da carga horária total do curso de graduação em Medicina.

Reconhecemos a importância desse estágio na formação dos novos médicos, pois um ensino de qualidade deve, necessariamente, aliar a teoria à prática, momento no qual os estudantes poderão aprofundar o conteúdo assimilado nos bancos escolares. E esse é exatamente o resultado que se pretende atingir com o internato para os estudantes. Entendemos, também, que esse estágio não pode ser confundido com um vínculo empregatício, visto que são institutos distintos.

Não podemos concordar, contudo, com a verdadeira exploração a que esses futuros médicos têm sido submetidos, já que, apesar de prestarem serviços como se médicos formados fossem, não recebem, em sua grande maioria, qualquer ajuda de custo para desenvolverem essas atividades.

O estágio, em geral, é regulamentado pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e em seu art.4º já há a previsão expressa de que esse instrumento não gera vínculo empregatício. Contudo, esse mesmo dispositivo permite a percepção de bolsa de estudo, ou outra espécie de contraprestação, por parte do estagiário.

Tendo em vista que o estagiário de Medicina, conforme dito anteriormente, submete-se à estressante rotina dos centros de saúde por longo período do dia, tal como os médicos, nada mais justo que ele perceba, em caráter obrigatório, uma bolsa pelo serviço prestado. Esse é o escopo de nossa proposição.

Além disso, os efeitos desta proposta repercutirão sobre a população em geral, público alvo dos hospitais públicos, pois teremos estagiários com mais disposição para enfrentar o dia-a-dia dos centros médicos, uma vez que terão, por menor que seja, um reconhecimento do trabalho por eles prestado.

Uma vez identificado de forma inescusável o alcance social do projeto de lei em apreço, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2005.

#### Deputado LINCOLN PORTELA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, e dá outras providências.

			,	
U bbecii	JENITE :	$D \wedge D$	CDIIDI	ICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.
- Art. 5° A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

.....

## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

## RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no Art. 9°, do § 2°, alínea "c", da Lei n° 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES 1.133, de 7 de agosto de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 1° de outubro de 2001,

RESOLVE:			

- Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.
- § 1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.
- § 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha

programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Art. 8º O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Medicina deverá contemplar atividades complementares e as Instituições de Ensino Superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, mediante estudos e práticas independentes, presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

.....

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei que ora está sob análise, inclui um parágrafo no art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudante de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de segundo grau e supletivo, e dá outras providências. O citado artigo determina que os estudantes de Medicina, em cumprimento de estágio acadêmico obrigatório, farão jus à uma bolsa no valor equivalente a um salário mínimo, a ser custeado pela faculdade.

Ressalte-se que, conforme a Resolução nº 4 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o estudante de Medicina é obrigado a cumprir um estágio curricular de treinamento em serviço.

Alega o Autor que esse estágio, em geral, corresponde a uma carga de trabalho extenuante, **com os alunos assumindo responsabilidades como se médicos fossem**. Diante desse fato e considerando a importância do estágio para a formação médica, considera justo prover, em caráter obrigatório, uma bolsa pelo serviço prestado.

Respeitado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta, que, após tramitar por essa Comissão de Seguridade Social e Família, será analisada pelas Comissões de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

#### II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que os estudantes de Medicina, no cumprimento do estágio obrigatório, desenvolvem trabalho de relevância inquestionável no âmbito das unidades de saúde aonde estejam, eis que ao mesmo tempo em que aprendem o ofício médico, desempenham um papel importante na execução de tarefas nessas unidades e no atendimento à população.

Não desmerecemos a importância do estágio, nem o trabalho realizado pelos estudantes de Medicina, eis que através do estágio prestam um grande serviço à comunidade aonde estão inseridos. O que não é possível

6

admitir, no entanto, é que, como afirma o Autor em sua justificativa "...esses estudantes de Medicina estagiários atuam como se fossem médicos formados ..." (grifo nosso).

Nesse ponto, permito-me discordar do Autor, na medida que jamais podemos admitir que estudantes/estagiários desempenhem tarefas de médicos, o que, antes de tudo configura uma ilegalidade, sendo, portanto, passível de punição a Faculdade que assim age.

Os estágios são obrigatórios, previstos na grade curricular do curso e servem exatamente para que os estudantes possam exercitar na prática os conhecimentos obtidos em sala de aula, mas sempre **sob supervisão**. Mesmo que não configure vínculo empregatício, como deixa claro a Lei nº 6.494/1977, o pagamento de uma bolsa no valor de um salário mínimo aos estagiários, como prega a proposta em tela, faz com que lhes sejam delegadas mais tarefas e assumam mais compromissos.

É importante ressaltar, ainda, que o estudante somente estará habilitado a exercer sua profissão após a conclusão do curso, o que se dará ao cumprir o estágio, eis que o mesmo é obrigatório, sendo parte-integrante da grade curricular, como já dito.

Reitero, por fim, que os alunos não estão preparados, por melhor qualificação obtida ao final do curso, para substituir os médicos no atendimento à população, eis que ainda não são profissionais e no cumprimento do estágio, lidam com vidas humanas; por conta disso devem ter suas tarefas supervisionadas por médicos/professores até a conclusão do citado estágio.

Pelas razões expostas, manifesto o voto pela rejeição do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.113/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Dr. Nechar, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

## Deputado JORGE TADEU MUDALEN Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## PARECER VENCEDOR

A Comissão de Educação discutiu, na sessão ordinária e deliberativa do dia 2 de abril de 2014, o Parecer do ilustre relator Deputado Lelo Coimbra, favorável (com duas emendas) ao acolhimento do PL nº 6.113/2005, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, que Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre a remuneração do estágio do estudante de medicina. O projeto de lei focalizado pretendia assegurar, por meio da mencionada alteração legal, que aos estudantes de Medicina em cumprimento de estágio acadêmico obrigatório, fosse concedida bolsa no valor equivalente a um salário mínimo, a ser custeada pelas respectivas faculdades. Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde tramitou anteriormente, a referida proposição recebeu de seu relator parecer contrário, aprovado por unanimidade dos membros da CSSF em 19/06/2007.

Durante a discussão da matéria na Comissão de Educação, diversos parlamentares levantaram objeções ao acolhimento da proposta. Argumentamos que o estágio faz parte da formação do médico, nos cursos de medicina e que o Governo Federal e estaduais têm procurado criar condições de apoio para os alunos carentes, proporcionando-lhes moradia, alimentação mediante bolsas-formação e similares. Ademais, seria criada situação complicada e desigual caso fossem beneficiados apenas os alunos de Medicina e não todos os demais que têm estágios obrigatórios.

O Dep. Pedro Uczai, que pediu vista do projeto, elencou cinco razões para a recusa do mesmo. Primeiro, por uma questão isonômica (há vários cursos de graduação com horário integral e estágios obrigatórios, cujos alunos não seriam beneficiados). Segundo, pelo critério socioeconômico (alunos com dificuldade de manutenção já se beneficiam de programas oficiais como o bolsa-permanência e os demais não carecem). Em terceiro lugar, em razão da equidade (alunos de

medicina nas universidades públicas em geral pertencem às elites e seriam então duplamente beneficiados. Em quarto lugar, apontou problemas trabalhistas (remunerar com bolsa durante a formação criaria vínculo quase-trabalhista para estágio obrigatório). E por fim, por uma questão de justiça social (a sociedade já gasta cerca de 800 mil para custear cada aluno de medicina de universidade federal, que com o projeto seria ainda mais beneficiado com recursos de toda a sociedade). O Dep. Ságuas Moraes, o Dep. Izalci e a Dep. Dorinha Seabra reiteraram argumentos já apresentados, para também defender a rejeição do projeto.

Submetido a voto, o **Parecer do relator foi** então **rejeitado** pela maioria dos membros presentes, com um voto favorável ao seu Parecer.

Tendo em vista a importância do tema abordado pelo projeto principal, e em que pese a boa intenção do autor e do relator de buscarem assegurar para os alunos mais carentes melhor situação enquanto estão se formando em cursos médicos, formulamos então, nosso VOTO PELA REJEIÇÃO do PL Nº 6.113, DE 2005, por dificuldades operacionais e jurídicas na execução desta remuneração a alunos em formação, durante a fase de estágio obrigatório; por não haver isonomia na abrangência da lei, abarcando apenas os estagiários de medicina; e finalmente por criar novos ônus para os mantenedores públicos e privados dos referidos cursos médicos. Este Parecer foi votado e aprovado pela maioria dos membros da Comissão de Educação, tendo se registrado um voto contrário.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

### Deputado ARTUR BRUNO Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.113/2005, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Artur Bruno.

O parecer do Deputado Lelo Coimbra passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali, Paulo Rubem Santiago e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Dalva Figueiredo, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Gustavo Petta, Izalci, José Augusto Maia, Leopoldo Meyer, Manoel Salviano, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Ságuas Moraes, Valtenir Pereira, Waldenor

Pereira, Waldir Maranhão, Wilson Filho, Gastão Vieira, Iara Bernardi, José Linhares e Mara Gabrilli.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

### Deputado GLAUBER BRAGA Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LELO COIMBRA**

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, por meio de alteração legal, pretende assegurar que aos estudantes de Medicina em cumprimento de estágio acadêmico obrigatório, seja concedida bolsa no valor equivalente a um salário mínimo, a ser custeada pela respectiva faculdade.

O ilustre autor, Dep. Lincoln Portella, que reconhece a importância do estágio obrigatório na formação do médico, justifica sua proposta, afirmando que

de fato, esses estudantes de Medicina estagiários atuam como se fossem médicos formados, submetidos, na maioria das vezes, à jornadas de trabalho extenuantes, visto que a resolução prevê que a carga horária mínima do estágio curricular corresponderá à trinta e cinco por cento da carga horária total do curso de graduação em Medicina.(..) Não podemos concordar, contudo, com a verdadeira exploração a que esses futuros médicos têm sido submetidos, já que, apesar de prestarem serviços como se médicos formados fossem, não recebem, em sua grande maioria, qualquer ajuda de custo para desenvolverem essas atividades.

Esclarece ainda que esse estágio não pode ser confundido com um vínculo empregatício, visto que são institutos distintos.(..) O estágio, em geral, é regulamentado pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e em seu art.4º já há a previsão expressa de que esse instrumento não gera vínculo empregatício. Contudo, esse mesmo dispositivo permite a percepção de bolsa de estudo, ou outra espécie de contraprestação, por parte do estagiário. Por fim, aduz que tendo em vista que o estagiário de Medicina, conforme dito anteriormente, submete-se à estressante rotina dos centros de saúde por longo período do dia, tal como os médicos, nada mais justo que ele perceba, em caráter obrigatório, uma bolsa pelo serviço prestado. Além disso, os efeitos desta proposta repercutirão sobre a população em geral, público alvo dos hospitais públicos, pois teremos estagiários com mais disposição para enfrentar o dia-a-dia dos centros médicos, uma vez que terão por menor que seja, um reconhecimento do trabalho por eles prestado.

O projeto foi apresentado em 26/10/2005 e na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), recebeu, de início, parecer favorável do relator Dep. Vanderlei Assis, mas foi arquivado sem ir a voto. Em 31.1.2007 a proposição foi desarquivada naquela instância e recebeu parecer de mérito desfavorável à sua aprovação do relator Dep. Germano Bonow, com o argumento de que *jamais podemos admitir que estudantes/estagiários desempenhem tarefas de médicos, o que, antes de tudo configura uma ilegalidade, sendo, portanto, passível de punição a* 

Faculdade que assim age. Os estágios são obrigatórios, previstos na grade curricular do curso e servem exatamente para que os estudantes possam exercitar na prática os conhecimentos obtidos em sala de aula, mas sempre **sob supervisão**. Mesmo que não configure vínculo empregatício, como deixa claro a Lei nº 6.494/1977, o pagamento de uma bolsa no valor de um salário mínimo aos estagiários, como prega a proposta em tela, faz com que lhes sejam delegadas mais tarefas e assumam mais compromissos. Este parecer desfavorável foi aprovado por unanimidade em 19/06/2007.

O projeto deu entrada na antiga Comissão de Educação e Cultura, em 27/06/2007 e teve primeiramente por relator o Dep. Neilton Mulim, que, em 13/09/2007, apresentou parecer favorável, com emenda. O projeto foi discutido na reunião de 21.11.2007, mas não foi votado. Reconstituído e reenviado à CEC em 26/04/2010, foi redistribuído a este Deputado, para análise e Parecer, em 29/04/2010. Arquivado em 31.01.2011, foi desarquivado a pedido do autor, em 15/02/2011. Reaberto o prazo regimental, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei aqui focalizado trata de matéria relevante e oportuna. De fato, o trabalho formativo realizado pelos alunos de cursos médicos brasileiros, na forma de estágio obrigatório cumprido nos semestres finais de seus cursos de graduação, é, desde a sua instituição, fundamental não só para a vida acadêmica dos estudantes como também para o sistema de saúde nacional, dadas as suas peculiaridades. Veja-se, por exemplo, o que estabelece o texto do art. 7º Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho nacional de Educação CES/CNE nº 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, sobre a formação do médico:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Considere-se que o curso médico, no Brasil, é integralizado em 6 (seis) anos, com carga horária mínima de 7.200h (sete mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelece a Res. CES/CNE Nº 2 de 18/6/2007, o que significa que o estágio obrigatório e supervisionado do estudante de medicina será realizado em regime de internato, via de regra em hospitais da rede integrante do Serviço Único de Saúde (SUS), com duração obrigatória de no mínimo 2.520h (duas mil, quinhentas e vinte horas). Inclui atividades em nível de atenção primária, secundária e terciária em Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva. Não há, entre os cursos de graduação nacionais, nenhuma equivalência nem no peso da responsabilidade em relação à vida humana, nem no tocante à carga horária – todos os demais cursos superiores têm, em média, apenas a metade ou um terço da carga horária obrigatória para integralização.

Portanto, está completamente fora de questão imaginar que um estudante de medicina possa trabalhar para se manter, como ocorre com os alunos menos abonados de outros cursos. Os estudantes têm de ter dedicação exclusiva ao curso médico, sobretudo nos anos finais em que dão, inclusive, plantões noturnos. Falando claro, o país há muitos anos já não mais prescinde de seu consórcio no dia a dia dos hospitais da rede pública de saúde, assumindo responsabilidades — ainda que supervisionadas -, sem as quais os serviços de atenção e atendimento aos pacientes simplesmente entrariam em colapso. Não há qualquer exagero nestas afirmações. Conforme o último Censo da Educação Superior, ingressaram nos 187 cursos médicos em funcionamento, em 2011, 14.634 novos alunos; naquele ano, estudavam medicina no país 108.033 alunos, dos quais 14.634 eram formandos. Imagine-se então o impacto e a relevância do trabalho desse imenso contingente de quase-médicos no sistema hospitalar do país!

Por outro lado, o Brasil conta, desde 2008, com uma nova lei reguladora do estágio estudantil – a Lei nº 11.788, de 25/09/2008. Entre outros aspectos, ela prevê, no art. 12, que O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada (...);e deixa claro que A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício(.) e que Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. Dispõe ainda, no art. 13, que É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares e que O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação (..) Por fim, no art. 14, estipula que Aplicase ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Pois bem: considerando a argumentação precedente, que mostra a relevância e a imprescindibilidade do trabalho de estágio obrigatório tanto para a formação prática do estudante de medicina quanto para o sistema de saúde pública que recobre todo o país; considerando a excepcionalidade de sua alta carga horária, que obriga à dedicação exclusiva ao curso, impedindo com que os alunos de medicina necessitados possam trabalhar enquanto estudam; considerando a legislação, que já dá guarida à possibilidade de que estágios obrigatórios venham a ser remunerados e, de resto, considerando que em vários casos, os alunos de

graduação recebem de suas instituições bolsas para estudar, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do projeto de lei  $N^{\underline{o}}$  6.113, de 2005, de autoria do Dep. Lincoln Portella, cuja tese básica é que o estágio obrigatório do estudante de medicina seja remunerado.

Entretanto, o ilustre autor do projeto preconizava, em 2005, modificação na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para realizar tal propósito, o que não mais pode ser feito, já que esta lei foi revogada em 2008 por novo dispositivo legal - a mencionada Lei nº 11.788, de 25/09/2008. Assim sendo, aos meus Pares na Comissão de Educação solicito apoio a meu voto favorável ao projeto de lei  $N^{\circ}$  6.113, de 2005, com emendas anexas, que atualizam a forma de introduzir a oportuna modificação sugerida.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013.

### Deputado LELO COIMBRA Relator

#### EMENDA nº 1

Altera a lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre a remuneração do estágio do estudante de Medicina.

A ementa do Projeto de Lei Nº 6.113, DE 2005 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a remuneração do estágio obrigatório do estudante de Medicina."

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013.

## Deputado LELO COIMBRA Relator

#### EMENDA nº 2

Altera a lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre a remuneração do estágio do estudante de Medicina.

Introduza-se inciso VIII no art. 9 da lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com o seguinte teor:

"Art. 9	

VIII - Durante a realização do estágio curricular obrigatório será concedida ao estudante de graduação em Medicina bolsa mensal em valor não inferior a um salário mínimo nacional, pela instituição de educação superior em que esteja regularmente matriculado. (NR)"

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013.

Deputado LELO COIMBRA Relator

#### **FIM DO DOCUMENTO**